

Participação política enquanto dever fundamental: contribuições para um debate¹

Political participation as a fundamental duty: contributions to a debate

Thyerri José Cruz Silva²

RESUMO

Os deveres fundamentais constituem um capítulo “esquecido” na teoria jurídica, pelo caráter cogente e por serem, equivocadamente, considerados uma ameaça aos direitos e liberdades. A participação política, conjunto de formas de influência nos assuntos públicos, é, por sua vez, restringida ao voto. Tendo em vista a necessidade de consolidação do regime democrático e o aperfeiçoamento da vida em comunidade, questiona-se de que maneira e sob quais condições políticas e jurídicas é possível considerar a participação política como um dever fundamental. Dessa forma, o presente artigo objetiva contribuir para o debate teórico-jurídico acerca da possibilidade de se considerar a participação política como um dever fundamental. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica acerca dos deveres fundamentais e suas relações com os direitos, a democracia e a participação política em sentido amplo. Por se tratar de uma contribuição para o debate, as considerações finais não estanques apontam para a necessidade de novas reflexões sobre as formas de garantia do cumprimento desse dever fundamental, considerado, por este trabalho, como implícito, autônomo e sem sanção jurídica imediata.

PALAVRAS-CHAVE

Deveres fundamentais. Participação política. Teoria do direito. Teoria dos deveres. Voto obrigatório.

ABSTRACT

Fundamental duties constitute a “forgotten” chapter in legal theory, due to their binding nature and because they are mistakenly considered a threat to rights and freedoms. Political participation, a set of forms of influence on public affairs, is, in turn, restricted to voting. Given

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos e Graduado em Direito (UNIT/SE). Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Penal e Processo Penal e Direito Eleitoral (Faculdade Legale/SP). Bolsista CAPES/PROSUP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7250-0790>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6987132345466967>. E-mail: thyerricruzdireito@gmail.com.

the need to consolidate the democratic regime and improve community life, the question arises as to how and under what political and legal conditions it is possible to consider political participation as a fundamental duty. Thus, this article aims to contribute to the theoretical-legal debate on the possibility of considering political participation as a fundamental duty. To this end, a bibliographical research is carried out on fundamental duties and their relations with rights, democracy and political participation in a broad sense. Since this is a contribution to the debate, the final considerations, which are not watertight, point to the need for new reflections on the ways of guaranteeing compliance with this fundamental duty, considered, in this work, as implicit, autonomous and without immediate legal sanction.

KEYWORDS

Fundamental duties. Political participation. Theory of law. Theory of duties. Compulsory voting.

1 INTRODUÇÃO

O regime democrático corresponde a uma conquista civilizacional que passou por diversas transformações ao longo de séculos até atingir as formas atuais, que permitem a participação das pessoas, enquanto sujeitas de direitos, nos rumos da administração da vida pública. Torna-se possível afirmar, inclusive, que a democracia depende, não apenas das instituições formais estabelecidas pelas Constituições e leis, mas também do apoio popular, que tem como uma das manifestações justamente a participação política.

Desde que as Constituições passaram a estabelecer, no rol de direitos, garantias e liberdades fundamentais, a expressão e a manifestação do pensamento, bem como as possibilidades de se reunir, se associar, votar e ser votado, além de integrar instituições participativas na forma da lei, tem sido discutida a possibilidade de se cogitar a existência de um direito genérico à participação política. Tal direito abarcaria as possibilidades expressas na legislação – a exemplo do voto – sem nelas se esgotar, abrangendo, portanto, outras formas de dinâmica, mobilização e atuação de carácter político por parte dos sujeitos e sujeitas de direitos.

Para além da concepção de participação política enquanto direito passível de exercício a depender das intenções do seu titular, questiona-se se corresponderia também a um dever fundamental. Deveres fundamentais constituem um aspecto pouco abordado na teoria jurídica, o que se observa desde a inexistência de um catálogo explícito, diferentemente do que ocorre com os direitos fundamentais, cuja

predileção talvez decorra dos longos períodos de arbítrio governamental em relação aos poderes e faculdades de agir individuais e coletivos.

A despeito dessa possível razão, os deveres fundamentais são considerados necessários à vida em comunidade, inclusive quanto à concretização dos direitos fundamentais. Basta recordar os deveres de proteger o meio-ambiente e pagar impostos, duas condições indispensáveis para a possibilidade de fruição dos direitos previstos nas Constituições e leis, e dois dentre os principais deveres fundamentais apontados pela literatura no assunto, os quais se relacionam, ainda, respectivamente, com a fraternidade e a solidariedade, categorias associadas aos direitos fundamentais de terceira geração ou dimensões.

O raciocínio que aponta para um caráter de essencialidade dos dois deveres fundamentais mencionados pode ser aplicado, guardadas as devidas diferenças, à participação política, a qual, no entanto, não deve ser compreendida como manifestada apenas no ato de votar e ser votado. Para fins deste trabalho, que não tem a pretensão de estabelecer definições estanques, mas contribuir para o debate sobre a participação política enquanto possível dever fundamental, considera-se por participação política toda a variada gama de ações individuais e coletivas levadas a cabo pelos sujeitos e sujeitas de direitos com vistas a interferir de alguma forma no poder político e nas decisões concernentes ao interesse público.

Parte-se do pressuposto de que o maior envolvimento cívico, a partir de outras formas de atuação política para além do exercício do sufrágio, tem a aptidão de propiciar condições de desenvolvimento humano individual, social e coletivo, tendo em vista as insuficiências nesse mister manifestadas pelo individualismo político de cariz liberal que influenciou significativamente a elaboração e aplicação jurídica desde seu surgimento. Argumenta-se que, uma vez considerada um dever, a participação política poderia ter ampliadas essas potencialidades pretendidas, desde que garantidas as condições políticas, socioeconômicas e jurídicas para tanto.

Busca-se, portanto, responder ao seguinte questionamento: de que maneira e sob quais condições políticas e jurídicas é possível considerar a participação política como um dever fundamental? Tendo em vista o exposto, o presente artigo objetiva contribuir para o debate teórico-jurídico acerca da possibilidade de se considerar a participação política como um dever fundamental. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica acerca das teorias apresentadas para conceituar, classificar e apontar contribuições e vicissitudes dos deveres fundamentais, bem como trabalhos que

examinam a participação política em sentido amplo e suas relações com a democracia, os direitos e os deveres fundamentais.

Seguindo essa estrutura, as seções do desenvolvimento do trabalho são iniciadas a partir das primeiras considerações sobre os deveres fundamentais: suas distinções em relação aos deveres jurídicos, constitucionais e obrigações em sentido estrito e argumentos favoráveis e contrários à sua teorização, reconhecimento e aplicação práticas. Na segunda seção, propõe-se delimitar o que se entende por participação política em sentido amplo, sem perder de vista a concretude do conceito, especialmente para fins de considerá-la como um dever fundamental para além das perspectivas que a reputam como um direito ou, menos ainda, um conjunto de condutas individuais e coletivas. Por último, na terceira seção, são apresentados os argumentos favoráveis e contrários à ideia de participação política enquanto dever fundamental, finalizando com uma síntese sobre as contribuições apresentadas pelo trabalho a este debate, que deve seguir, ante sua relevância para o futuro da vida em comunidade nos regimes democráticos.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DEVERES FUNDAMENTAIS

Diversas categorias jurídicas são apresentadas de forma dual, binária, como os pares subjetivo e objetivo, positivo e natural, público e privado; não é diferente no caso dos direitos e deveres. Não é incomum, também, que se invoque a figura de Jano como uma moeda de duas faces que representa graficamente essa dualidade jurídica, o que, no caso dos direitos e deveres fundamentais, diria respeito a uma suposta correlação entre as duas últimas categorias do pensamento e prática jurídica supracitadas (Bobbio, 2004), ao contrário do que pensam Dworkin (2002), Canotilho (2005) e Bandieri (2011), por exemplo. Prefere-se, pois, adotar a posição segundo a qual deve haver um equilíbrio entre direitos e deveres (Sarlet; Fensterseifer, 2012; Lyra et al., 2020), não acedendo à ideia de uma suposta correlação automática, tendo em vista, inclusive, a concepção de que os deveres fundamentais podem constituir uma categoria própria no âmbito jurídico (Nabais, 1998).

No entanto, antes de comentar a respeito das relações de aproximações e distanciamentos entre direitos e deveres fundamentais, é prudente destacar o que se entende por estes últimos, quais as suas origens (fáticas, teóricas e jurídicas), que distinções apresentam em relação a outras categorias (como os deveres morais,

jurídicos e constitucionais em sentido estrito), e como podem ser classificados em sede de teoria do direito a partir do modo como são apresentados pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Tal como ocorre com outros institutos jurídicos, conceituar deveres fundamentais não constitui tarefa fácil. Uma das principais razões para tanto se encontra no fato de que a teoria moderna do direito destinou quase que a totalidade de suas atenções para os direitos, e não para os deveres, o que, de sua vez, decorre do aspecto moral, religioso, restritivo, limitador, cogente e disciplinador dos deveres, além de demonstrações de sua hipertrofia em períodos históricos excepcionais francamente opostas aos direitos e garantias individuais, como o nazifascismo e demais governos autoritários e ditatoriais (Nabais, 1998; Dworkin, 2002; Bobbio, 2004; Canotilho, 2012; Sarlet; Fensterseifer, 2012; Tavares; Pedra, 2014; Dimoulis; Martins, 2014; Jaborandy; 2016). Estas associações com o histórico fático muitas vezes caracterizado por perversidades à dignidade humana tornam os deveres fundamentais uma categoria indesejada no vocabulário popular, político e jurídico.

Todavia, como recordam Bandieri (2011) e Lyra et al. (2020), nem a etimologia do termo dever, nem a manipulação político-ideológica por ele sofrida determinam definitivamente a sua superposição por estas concepções, que os abrangem apenas parcialmente. Noutras palavras, não é o fato de os deveres em geral terem origem moral e religiosa e/ou o fato de terem sido enfatizados em períodos excepcionais que os caracteriza, tampouco essencializa, considerando o atual estágio em que se encontra o pensamento e a prática jurídicas. Deveres são, na essência, uma relação jurídica composta por pelo menos duas pessoas e com natureza de débito, de contraprestação (Lima; Godoy, 2018). O que os qualifica – morais, jurídicos, constitucionais, fundamentais – os diferencia quanto à natureza, tipologias e classificações, complexificadas em virtude da ausência de um rol constitucional como o de direitos, e da dificuldade de identificação por parte da própria teoria sobre o tema – se é que há uma teoria própria sobre o tema, que não confunda os deveres fundamentais com obrigações e outros tipos de deveres, como indaga Faro (2016).

Para além da conceituação, que será apresentada a seguir, também a identificação e apresentação da origem – ou as origens – dos deveres se mostra tarefa hercúlea. Há quem atribua sua gênese concreta à *polis* grega, seu fundamento teórico principal no Segundo Tratado sobre o governo civil de John Locke, e seus fundamentos jurídicos modernos nas Constituições francesa de 1795, espanhola de

1812 e francesa de 1848 (Moret Millás, 2012, p. 212-216); os fundamentos jurídicos antigos consistiriam no Código de Hamurabi, no *Corpus Iuris Civilis* e na Lei das Doze Tábuas (Jaborandy; Machado; Fonseca, 2019). Observa-se, desde sua gênese, que os deveres estão fortemente associados à vida política, especialmente nos domínios tributário, eleitoral e militar, ligados à vida econômica, social e cultural, sobretudo a partir do advento do Estado social (Miranda, 2000, p. 76-77).

Com relação aos deveres fundamentais em específico, Nabais (1998, p. 64) os define como “deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos”, semelhante ao que apresenta Peces-Barba Martínez (1987, p. 335-337). Para Nabais (1998, p. 87), ainda, os deveres fundamentais obedecem ao princípio da tipicidade, sendo previstos, portanto, apenas nas constituições, ainda que implicitamente. Esta primeira tentativa de conceituação destaca a natureza jurídica – e não moral ou religiosa – dos deveres fundamentais, bem como sua necessária estatutura constitucional, a fim de que não sejam confundidos com ou reduzidos a deveres impostos por legislações de caráter infraconstitucional – o que não implica dizer, por outro lado, que a legislação ordinária não possa detalhar deveres previstos ou deduzidos da Constituição (Nabais, 1998; Dimitri; Dimoulis, 2014, p. 66). Noutra perspectiva,

dever fundamental é um objeto jurídico-constitucional, que, sob uma perspectiva ampla, se funda nos valores de solidariedade, cooperação, fraternidade, responsabilidade e alteridade de uma ordem social, com o propósito de promovê-los, podendo se manifestar tanto em condutas impostas, as quais se denominam obrigações, passíveis de sanção jurídica em virtude de seu descumprimento, quanto em condutas permitidas, chamadas deveres em sentido estrito, cujo descumprimento não enseja aplicação de sanção jurídica (Faro, 2016, n.p.).

Para Siqueira (2010, p. 223), numa perspectiva mais institucionalista e menos próxima da ideia individual de deveres fundamentais enquanto condutas jurídicas atribuídas às pessoas, trata-se de uma categoria jurídica que objetiva proporcionar a formação e a manutenção de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas e efetive os bens de primordial importância, a fim de favorecer ao exercício dos direitos fundamentais. Também em sentido amplo, Lyra et

al. (2020, p. 69) consideram os deveres fundamentais institutos jurídico-constitucionais com relativa autonomia em relação aos direitos, que abrangem também coletivos despersonalizados para além das pessoas físicas e jurídicas, e preveem sanções em virtude do descumprimento injustificado.

A presente pesquisa se filia à concepção segundo a qual os deveres fundamentais são atribuídos às pessoas, sobretudo às físicas, estão previstos sobretudo em Constituições, são exigidos pelo Estado enquanto representante da comunidade politicamente organizada e pela própria comunidade horizontalizada de pessoas, o que impõe a todos que integram a sociedade a realização de obrigações jurídicas de dar, fazer ou não fazer, ainda que isso não resulte em benefícios particulares àquele que os exerce, mas outros atributos, como o capital social, a cultura cívica, a confiança e o reforço à solidariedade e à fraternidade (Sarlet; Fensterseifer, 2012; Basso, 2016; Preis; Lyra, 2018; Piaia; Preis, 2019; Fontana, 2022). Excluem-se, portanto, desta concepção, prerrogativas e deveres estritamente estatais, como o poder de legislar, o poder de punir, o poder de expropriar, o poder de polícia, o poder judicial, dentre outros que se referem exclusivamente à organização do Estado (Veronese; Lyra; Preis, 2020). Estes últimos seriam os deveres constitucionais aos quais estão sujeitos os Poderes e agentes do Estado, na terminologia adotada por Díaz Revorio (2011, p. 289-290).

Para Moret Millás (2012, p. 218-223), deveres fundamentais têm por objeto prestações de caráter pessoal ou patrimonial, exemplificados pela defesa da pátria e ao pagamento de impostos, principais deveres fundamentais admitidos mesmo com e desde o constitucionalismo liberal (Nabais, 1998, p. 48-50), rol incrementado a partir da difusão das concepções acerca da terceira geração de direitos fundamentais, referentes à solidariedade e à fraternidade (Jaborandy, 2016; Lazari, 2020).

Nesse particular, também os deveres fundamentais acompanhariam à teoria das gerações ou dimensões apresentadas aos direitos fundamentais. A primeira, referente à liberdade, estaria caracterizada pelas obrigações ou restrições legais impostas aos indivíduos com relação às já mencionadas defesa da pátria e contribuição tributária³, somadas ao sufrágio. A segunda geração, referente à

³ Um adendo se faz necessário: ainda que o pagamento de impostos constitua uma peça comum no museu jurídico-normativo das constituições desde o apogeu do liberalismo político, a tributação está fortemente associada à solidariedade enquanto emblema da relação entre o Estado e o cumprimento dos direitos sociais e demais objetivos fundamentais nacionais referentes às condições

igualdade, diria respeito aos deveres econômicos, sociais e culturais, como a proteção à saúde, contribuição para a seguridade social e frequência escolar. A terceira geração, por sua vez, relacionar-se-ia com os deveres de fraternidade, como a contribuição para o desenvolvimento, a paz, a proteção ao meio-ambiente e outros patrimônios comuns da humanidade (Nabais, 1998, p. 102-104; Gradwohl, 2009; Jaborandy, 2016, p. 145-148).

As relações entre direitos e deveres fundamentais afiguram-se igualmente relevantes para a discussão dos segundos, tendo em vista eventuais confusões conceituais com relação ao seu suposto papel de limitação a direitos fundamentais, à chamada aplicação horizontal dos direitos fundamentais ou, ainda, às eventuais aplicações privadas dos deveres fundamentais.

Os deveres fundamentais não se confundem com os limites legislativos aos direitos fundamentais porque, apesar de terem um efeito restritivo sobre a liberdade individual, nem sempre serão conexos ou correlatos a direitos. Nesse particular, Canotilho (2012, p. 535) exemplifica que o dever de defesa do ambiente não é uma restrição ao direito ao ambiente, da mesma maneira que o dever de educação não é um limite ao direito de educar. Caso contrário, os deveres não constituiriam categoria autônoma, mas tão somente uma outra face dos direitos, concepção que já foi contestada e rejeitada anteriormente.

Com relação à chamada aplicação ou eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sua própria construção e desenvolvimento ainda carecem de maiores aprofundamentos em sede teórica e jurisprudencial (Lazari, 2020), tendo em vista que os direitos fundamentais têm por principal obrigado o Estado, não os particulares⁴. Ainda assim, autores há que sustentam a geração de obrigações para particulares em virtude dos deveres fundamentais, como o dever de sustentar a família, pagar impostos, preservar o meio ambiente e votar (Tavares; Pedra, 2014). Não obstante, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais diz respeito a satisfações que devem ser cumpridas a pessoas individualmente determinadas, ao passo que os deveres fundamentais, como dito, destinam-se a toda a coletividade, por se fundarem na fraternidade.

socioeconômicas e multidimensionais de interesse transindividual da comunidade política, o que o deslocaria ou, ao menos, aproximaria da terceira geração de deveres fundamentais.

⁴ Dado o objeto de discussão no presente artigo, não cabe discutir de maneira aprofundada a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sua aplicação em relações privadas, temática trabalhada por Sarlet (2010).

Outrossim, os limites a direitos fundamentais decorrem de razões de “justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática”, as quais “são os suportes da generalidade dos direitos fundamentais”, cuja compreensão, no entanto, “está longe de se exaurir na problemática dos limites (limites imanentes e restrições) aos direitos fundamentais, correctamente entendidos como limites especialmente concebidos pela Constituição” (Nabais, 1998, p. 30-31). Para Basso (2016, p. 95-98), as limitações constituem uma questão acessória ao regime que é próprio dos direitos fundamentais, exemplificadas pelo caso da função social da propriedade como limite a este direito, que lhe é acessório e com ele se extingue, diferentemente dos deveres, que se apresentam, em muitos casos, autônomos⁵.

Ainda com relação à eficácia, outra controvérsia que parece estar suplantada diz respeito à suposta aplicabilidade imediata dos deveres fundamentais, tese defendida por Lima e Godoy (2018, p. 210) sob o argumento de que tal aplicação dispensa regulamentação ou período de vacância para aplicação dos deveres, à exceção do pagamento de impostos. É provável que o entendimento tenha partido de uma leitura literal da designação do Capítulo I do Título II da Constituição Federal de 1988, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Entretanto, o dispositivo de aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º) não menciona os deveres, razão pela qual torna-se difícil sustentar, na prática, a sua aplicabilidade imediata, contestada por Varela Díaz (1982), Andrade (2006), Sarlet (2010) e Martins (2014).

Por outro lado, não há que se olvidar a relação mantida entre os deveres e direitos fundamentais segundo a qual, apesar de ambos serem autônomos e interdependentes, os primeiros devem ser satisfeitos sob pena de um cumprimento deficiente dos segundos⁶. De fato, os deveres fundamentais de seguir às leis, defender a pátria, proteger o meio ambiente, pagar impostos, educar as pessoas, zelar pela saúde individual e coletiva e votar são condições indispensáveis para a fruição de diversos e garantias fundamentais, considerando a responsabilidade social que se

⁵ Em sentido contrário, Preis (2024) sustenta que a incidência de deveres fundamentais tem por efeito ínsito a limitação a um ou vários direitos fundamentais, ainda que não diretamente associados, caso da relação entre o dever fundamental de pagar impostos e o direito fundamental ao patrimônio privado.

⁶ Da mesma maneira, o cumprimento dos deveres fundamentais exige a atuação estatal na garantia da fruição dos direitos fundamentais, uma vez que, num contexto de variadas desigualdades socioeconômicas e políticas, torna-se mais difícil o atendimento ao dever de pagar impostos, apenas para citar o exemplo mais comum nesse âmbito.

necessita para a manutenção de uma comunidade política regida por direitos (Andrade, 2006; Jaborandy, 2016; Mendonça, 2018). Isto, no entanto, não implica falar-se em uma comunidade de deveres (Dworkin, 2002), tampouco numa “era dos deveres” (Lyra et al., 2020), pois a prevalência ainda recai sobre os direitos fundamentais, não se cogitando qualquer inversão nesse sentido (Veronese; Lyra; Preis, 2020) – muito embora se alegue a existência de uma suposta “hipertrofia dos direitos” (Canotilho, 2005; Lima; Godoy, 2018; Lyra et al., 2020; Lazari, 2020).

Noutro sentido, uma teoria de deveres fundamentais que se pretenda explicativa e convincente deve tratar de suas tipologias e classificações. Os diversos autores que se debruçaram na temática elaboraram variadas formas de categorizar as diferentes espécies de deveres fundamentais. Em resumo, as principais são: (i) autônomos ou independentes e associados, conexos ou correlatos a direitos; (ii) positivos ou prestacionais (gerais e especiais) e negativos ou de defesa; (iii) cívico-políticos e econômicos, sociais e culturais; (iv) expressos e implícitos; (v) coercíveis e não coercíveis; (vi) sociais e estatais (internos ou externos)⁷; (vii) principais e de garantia; (viii) constitucionais (fundamentais) e internacionais (humanos)⁸ (Peces-Barba Martínez, 1987; Nabais, 1998; Andrade, 2006; Gradwohl, 2009; Sarlet, 2010; Bandieri, 2011; Canotilho, 2012; Faro; Fabriz, 2012; Faro, 2016; Fontana, 2022).

Os maiores questionamentos situam-se, inicialmente, no plano do caráter autônomo ou não dos deveres fundamentais, havendo aqueles que existem independentemente de uma correlação com algum direito fundamental em específico, como o pagamento de impostos, a defesa da pátria e a colaboração com a justiça eleitoral (Andrade, 2006). Também causa certa controvérsia teórica o caráter cogente ou não dos deveres fundamentais, uma vez que a ausência de previsão de sanção jurídica para os casos de descumprimento os torna, para alguns autores, débeis ou

⁷ Esta diáde em particular segue o entendimento, antes questionado, segundo o qual há deveres fundamentais dos indivíduos e do Estado. Argumentou-se, entretanto, que os deveres do Estado não se enquadram na categoria dos deveres fundamentais, pois, em simetria com os direitos fundamentais, estes vinculam sobremaneira as pessoas físicas, de maneira que ao Estado recai a categoria dos deveres constitucionais, prerrogativas e atribuições institucionais e orgânicas que não se confundem com condutas humanas de realização exigida para fins de manutenção da comunidade política organizada. Optou-se por mantê-la no texto em virtude de sua apresentação enquanto classificação dos deveres fundamentais conforme sujeitos ativos e passivos, natureza, fonte etc.

⁸ Sarlet e Fensterseifer (2012) recordam previsões sobre deveres fundamentais em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 29), a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 32), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (art. 29), além do preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

juridicamente irrelevantes. A própria fraternidade enquanto categoria jurídico-constitucional relacionada aos deveres fundamentais, a despeito de seu caráter axiológico, tem ampliada sua eficácia se acompanhada de sanções, sobretudo as de caráter coercitivo, o que exige do direito contemporâneo formas de garantir sua concretude e sua força normativa, em atenção aos deveres fundamentais, sem olvidar dos direitos fundamentais (Resende, 2020).

Todavia, ignora-se, com isso, que os deveres fundamentais possuem também uma dimensão ética e axiológica, com relação aos valores essenciais da comunidade política, referentes à sua organização e manutenção (Moret Millás, 2012). Nesse sentido, Faro (2016) destaca que, uma vez que há deveres fundamentais que não preveem sanções em caso de descumprimento, estes não obrigam os sujeitos a cumprirem o comando normativo, possuindo, portanto, um forte componente ético e moral, ainda que previstos numa Constituição que, como tal, é norma jurídica e deve ser seguida sob pena de perda de sua força normativa.

No caso do voto, há quem considere sua obrigatoriedade um dever cívico e moral para com a comunidade (Maskivker, 2020), ainda que, com o tempo, possa ter ocorrido uma mudança de perspectiva a seu respeito enquanto dever cívico para manifestação de preferência e interesse por um resultado em específico (Goodman, 2008; Blais; Achen, 2019). Questão mais tormentosa diz respeito ao voto enquanto dever fundamental, para além de um direito, o que ocorre em diversos países⁹, inclusive no Brasil (art. 14, § 1º, I da Constituição de 1988). Andrade (2006, p. 163-164) destaca que deve ser rejeitada a existência de um dever fundamental de participação política – leia-se: voto¹⁰ –, sob pena de se limitar demasiadamente a liberdade de votar ou não, ainda que tal medida esteja justificada por um interesse

⁹ Os chamados deveres cívicos enquanto gênero que comporta diversas espécies, especialmente o exercício do sufrágio por meio do voto, são previstos nas constituições da Alemanha (art. 33.1), Itália (arts. 2 e 48), Paraguai (art. 118) e Portugal (art. 49, n. 2). Também nesses países e em outros, verifica-se deveres para com a solidariedade, a educação, a saúde e o meio-ambiente (Mendonça, 2022), o que não é diferente no Brasil, vide o vasto rol de deveres fundamentais explícitos e implícitos apresentado por Siqueira (2010, p. 220-221), Sarlet (2010, p. 229-230), Martins (2014), Faro (2016), Jaborandy (2016, p. 149), Lyra et al. (2020, p. 69-70) e Fontana (2022). Remete-se a estes trabalhos, tendo em vista que o presente artigo não almeja se aprofundar nos deveres fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, mas tão somente a participação política enquanto possível dever fundamental justificado pelas exigências de manutenção, consolidação e aperfeiçoamento democrático.

¹⁰ Os autores costumam empregar o termo “participação política” para designar apenas o exercício do direito-dever de sufrágio, materializado pelo voto, que acaba reduzindo-a ao comparecimento periódico às urnas.

comunitário de maior atividade cidadã e engajamento político com a comunidade e o regime democrático.

Os deveres fundamentais costumam possuir, independentemente de uma sanção jurídica explícita, imediata e de exigível cumprimento, sanções indiretas e mediatas, suportadas não apenas por aquele que descumpre a norma jurídica enunciativa do dever fundamental, mas também pela coletividade. Marques e Fabriz (2013, p. 15-16) exemplificam com o dever fundamental de votar, que, no Brasil, quando injustificadamente descumprido, enseja consequências jurídicas imediatas, como multa (art. 7º do Código Eleitoral) e a suspensão de direitos políticos (art. 15, IV da Constituição de 1988), mas também o enfraquecimento do princípio da soberania popular (art. 1º, I da Constituição de 1988) (Silva, 2016).

Tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto em outros países, verifica-se que apenas o voto é considerado um dever fundamental, pouco se cogitando a respeito de outras formas de participação política¹¹. Antes de se questionar se esta, em sentido amplo, pode constituir um dever jurídico fundamental, objetivo principal deste trabalho, importa estabelecer o que se entende por participação política, tanto para fins deste trabalho, quanto para finalidades maiores, ao dissociá-la da ideia comum que a restringe ao comparecimento periódico às urnas.

3 PROPOSTAS CONCEITUAIS E EXEMPLOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Os não muito numerosos conhecimentos que se tem acerca da experiência ateniense de democracia direta asseguram afirmar que a participação – junto com a deliberação –, e não o voto, foi a característica preponderante desse modelo de reunião e decisão públicas. Apesar de as decisões conflitantes concernentes ao interesse da *polis* precisarem da aclamação da maioria expressiva dentre os presentes (Held, 1987), o fato é que, ao menos em tese, oportunizava-se a todos os presentes a possibilidade de influir nas decisões, em virtude da isonomia (tratamento igualitário) e da isegoria (expressão da fala estendida a todos).

¹¹ No caso brasileiro, nem mesmo o plebiscito e o referendo, formas de exercício do sufrágio previstas no art. 14, I e II da Constituição e regulamentadas pela Lei nº 9.709/1998, são consideradas obrigatórias, por ausência de menção expressa a respeito em ambas as normas jurídicas, diferentemente do que ocorre com o voto.

Com o advento do instituto da representação política, delegação dos interesses de todos a um conjunto de pessoas escolhidas para esta função que decorreu do cada vez maior crescimento populacional, territorial, econômico, cultural e social dos agrupamentos humanos organizados, o voto, a participação e, agora, a representação passaram a constituir elementos da democracia que, a despeito de não deterem igual apreço por parte dos indivíduos e instituições, são interdependentes e mostram-se, ora complementares, ora conflituosos entre si.

Por serem interdependentes, observa-se que o voto é uma das formas de manifestação do exercício do direito de sufrágio, mas não abrange todas as formas de participação política, em virtude do seu caráter restrito à esfera eleitoral e eletiva, diferentemente de outras formas de exercício dos direitos de influir na vida pública, as quais, segundo a historiografia e a teoria democrática indicam, costumavam ser presentes em maior grau e intensidade no contexto das experiências diretas da gênese do regime de governo político do povo. Recorda-se o “lamento” de Constant ([1819] 2019) – que parece ter se tornado um vaticínio cada vez maior – acerca da liberdade dos antigos e dos modernos, liberdade esta cujo uso em sua obra reflete, tanto as diferenças entre as condutas humanas de cunho político em contextos de democracia direta e representativa, quanto para as condutas humanas de cunho obrigacional, o que se aproxima da dualidade trabalhada anteriormente entre deveres e direitos, especialmente os de caráter cívico.

Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer (2014), a democracia, enquanto conceito jurídico e prática político-jurídica em constante aprimoramento e consolidação – e justamente por essa razão –, não se esgota no voto. E, para além dos chamados mecanismos ou instrumentos de soberania popular, como o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular – e os não previstos na Constituição brasileira, como o voto destituínte ou revogação de mandato (*recall*) e o veto popular –, há um sem número de instrumentos e práticas destinados à concretização do ideal democrático-participativo, como esses próprios instrumentos tradicionais, mas também ações diretas (protestos, manifestações, panfletagens). Não poderia ser diferente, se considerada a concepção segundo a qual “a democracia, enquanto conjunto de valores, é um modo de vida; enquanto instituição, conforma um regime político e, enquanto práxis, é uma técnica social para compor interesses diversos” (Moreira Neto, 1992, p. XVII).

Não sem razão, defende-se que a participação política exige a compatibilização de dois requisitos: um de caráter atitudinal, outro de caráter institucional. A superposição do primeiro sobre o segundo é motivo de frustração e indignação, ante a ausência de uma possibilidade concreta de influir nos assuntos de interesse público, principal finalidade da participação política. A superposição do segundo elemento sobre o primeiro, por sua vez, simula uma aparência democrática e participativa, incidindo num formalismo com riscos de engessar a participação (Moreira Neto, 1992, p. 12-13), tornando-a, em certas ocasiões, um caso de poder de polícia, em que regulamentações administrativas passam à frente dos direitos constitucionais que protegem a expressão, manifestação, reunião e associação (Cunha, 2008, p. 478-479).

Todos esses direitos integram as principais definições apresentadas à participação política, as quais decorrem dos exemplos e tipos de participação. Não sem razão, afirma-se que “todos os direitos são políticos, na medida em que dizem respeito à vida na pólis”, muito embora haja direitos estritamente políticos, referentes à instituição e à formação do governo (Cunha, 2004, p. 153), onde também se observa a participação popular na atividade do governo (Cunha, 2008, p. 192). A partir disto, torna-se possível principiar a conceituação de participação política.

Conforme Milbrath (1981, p. 198), a participação política se caracteriza pelas ações de cidadãos comuns, pelas quais se busca influenciar o governo, não apenas os resultados político-eleitorais, mas também as atividades de apoio e crítica, oposição e resistência. Assim, amplia-se a concepção de participação enquanto mera integração antropológica ou sociológica dos indivíduos entre si e em sociedade, acrescentando-se a ela o adjetivo “política”, que a qualifica por dizer respeito às relações entre pessoas e processos decisórios do Estado (Moreira Neto, 1992, p. 18-19). Ao ser regida por normas jurídicas, a participação política pode mesmo consistir numa espécie de sub-ramo do direito constitucional – “direito de participação política” – caracterizado pelo estudo das formas de expressão da vontade individual e coletiva na sociedade com aptidão de interferir, formal ou informalmente, nos processos de poder do Estado (Moreira Neto, 1992, p. 61-62; Tavares, 2004, p. 359-361).

É a teleologia da influência sobre as decisões concernentes ao interesse público, por exemplo, que diferencia a participação política cidadã de outras formas de participação, como a social, a comunitária e a de grupos e associações, voltadas a interesses setoriais (Teixeira, 1997, p. 191-194). Possíveis formas de influência e

intervenção no poder público, em maior ou menor grau, residem, para além do voto, na militância em partido político e/ou contribuição pessoal ou patrimonial para a manutenção de suas atividades, a discussão de acontecimentos políticos e a difusão de informações políticas, a participação em comícios, o apoio a candidatos, a pressão sobre dirigentes políticos, a participação em manifestações (Sani, 1998, p. 888), atividades com forte requinte político, ainda que nem todas sejam estritamente eleitorais, o que reforça a concepção de participação política como um gênero que admite diversas espécies para além das eleitorais e eletivas¹².

Como requisitos para a participação política, não se exigem muitos. Para Fals Borda (1987, p. 38-40), basta, inicialmente, que se rompam com as relações de subordinação, exploração, opressão e manipulação presentes em muitos aspectos da vida cotidiana em sociedade, o que pressupõe alterações substanciais no modelo político-econômico vigente. Por outro lado, Sani (1998) destaca que as pré-condições supostamente exigidas para o exercício de uma participação política autêntica e efetiva podem encontrar obstáculos em sociedades em vias de desenvolvimento, ante as carências de infraestrutura política e econômica, elevadas taxas de analfabetismo e conseqüentemente a apatia política.

Evidentemente, tal raciocínio não deve conduzir à conclusão excludente de que apenas as sociedades desenvolvidas, com democracias aparentemente consolidadas, podem arrogar-se da alegação de que apenas elas contam com uma genuína participação política – conceito essencialista que se busca desprezar. O que se pode fazer, como orienta Tavares (2004, p. 365-366), é realizar formas de conscientização e educação política do indivíduo, o que, noutras épocas, se denominava majoritariamente por cultura política, da qual poderia surgir uma cultura cívica (Almond; Verba, 1963).

Ainda assim, deve-se considerar que à manutenção das estruturas socioeconômicas caracterizadas pela desigualdade corresponde a manutenção do mesmo perfil de indivíduo que costumeiramente se interessa mais pela participação política, especialmente a institucionalizada, com identificações de gênero, raça, classe econômica, grau de escolaridade e profissão bem definidas, o que interfere no

¹² Se é necessário mais um argumento para considerar a participação política como um fenômeno social, político e jurídico de indevida restrição ao voto, basta recordar que “a maior parte dos eleitores esgota a sua participação no momento da eleição não tendo mais envolvimento futuro no processo de decisão”; “em termos efetivos, participar passará apenas a ser possível para o representante eleito” (Ribeiro, 2013, p. 5616).

(in)sucesso da participação política, em termos de resultados quanto ao potencial concreto de influência sobre as decisões estatais de interesse público (Lucas, 1985; Brady; Verba; Schlozman; 1995; Gurza Lavalle, 2016; Miguel, 2017; Peixoto, 2025)¹³. Como ocorre com outros direitos fundamentais, inclusive de primeira geração ou dimensão, também os direitos políticos, incluindo os direitos de participação política, são afetados por essas desigualdades de cunho socioeconômico, racial e de gênero. Por direitos de participação política, entende-se, com Ribeiro (2013, p. 5606-5607), aqueles que se reportam “à integração ativa do indivíduo numa sociedade política, onde este é chamado a relacionar-se com o poder instituído, concentrado de forma socialmente estabilizada nas instituições”.

Por outro lado, a possível frustração decorrente de eventual “impotência” de formas alternativas de participar ativamente dos assuntos políticos em sentido amplo não deve conduzir novamente ao argumento que a restringe ao voto, o que representaria uma perda de suas potencialidades, além de um paradoxo, ciclo vicioso de mitigação da aplicabilidade fática do princípio da soberania popular para além das formas de exercício previstas constitucionalmente.

Verifica-se, em todos esses fragmentos conceituais sobre a participação política e os exemplos apresentados, a ela relacionados, que a participação não se opõe ao voto¹⁴, tampouco à representação, como dito anteriormente. Com relação ao voto, verifica-se que a participação política em sentido amplo é crucial em três etapas principais: na escolha dos detentores do poder, no exercício do poder e na destinação e no controle dos resultados do poder, assegurando-se, respectivamente, a legitimidade originária, a legitimidade corrente e a legitimidade finalística, não havendo, entre as três, prevalência. A representação, nesse caso, seria mais uma

¹³ Há três motivos para a atitude de inércia: a falta de sensibilidade para com o político e a participação política, a falta de desejo de atuar politicamente e a falta de condições de atuar na prossecução dos interesses políticos, sendo, o primeiro, a maior ameaça à democracia, mesmo nos países mais desenvolvidos, por abrir espaço para “as falsas lideranças, para o extremismo, para a demagogia e para o aventureirismo políticos” (Moreira Neto, 1992, p. 23).

¹⁴ Tanto assim, que até as chamadas instituições participativas, gênero que comporta diversas espécies – a exemplo dos orçamentos participativos, conselhos gestores de políticas públicas, conselhos municipais, dentre outros desenhos que garantem a presença dos sujeitos interessados em políticas públicas setoriais relacionadas a direitos sociais – há deliberações e votações, dada a institucionalização orgânica dessas formas de participação política (Gurza Lavalle; Houtzager; Castello, 2006; Lüchmann, 2007; Almeida, 2014). Há, também, a figura de pessoas que agem na condição de representantes dos interesses de grupos sociais, o que recebe as críticas de Miguel (2014) em virtude da redução do seu caráter democrático e participativo.

técnica de participação que se apoia numa presunção segundo a qual o povo está de acordo com as decisões políticas de seus governantes (Moreira Neto, 1992, p. 27-33).

Assim, não é correto afirmar que a participação nega a representação ou pretende substituí-la, e sim complementá-la, por buscar uma maior aproximação entre eleitores e eleitos. Inclusive, a despeito do entendimento anterior de que na democracia direta havia participação política, é após o advento e consolidação do sistema representativo que se lhe verifica, no sentido adotado pela presente pesquisa, delimitando o que é representação pelas autoridades e o que é a ação individual e coletiva com vistas a influir nas decisões dos agentes políticos investidos de mandato por meio de sufrágio, como também pensa Pizzorno ([1966] 2019).

O que ocorre na relação entre participação e representação é o contrário da suposta substituição da segunda pela primeira: em muitas democracias, a principal forma de participação política nos assuntos públicos, vista, muitas vezes, como a única, desemboca justamente na eleição de representantes, ocasionando um paradoxo. Não é sem razão, portanto, que o abstencionismo seja considerado sintoma de debilidade democrática (Mattiazzi, 2011), muito embora possa favorecer às formas alternativas do fazer político (Dalton, 2008).

É nesse sentido que se reafirma a impossibilidade de se reduzir a participação política ao ato de votar, ao que se soma a apresentação de exemplos de participação, constantes em diversas tipologias e classificações elaboradas pelos autores que se debruçam na temática. Compilando uma série de trabalhos nesse sentido, Borba (2012) traz algumas condutas de caráter político, mais ou menos eleitorais e eletivas, a exemplo da persuasão a outras pessoas para votar, trabalhar ativamente para partido ou candidato, participar de reuniões políticas ou comícios, contribuir financeiramente para partido ou candidato, integrar clubes políticos, trabalhar com outras pessoas ou manter contato com lideranças ou funcionários públicos para resolver problemas locais, integrar abaixo-assinados e assinar petições, realizar manifestações legais, juntar-se a boicotes, ocupar prédios ou fábricas, bloquear o tráfego, participar de greves.

Pizzorno ([1966] 2019) destaca diferentes tipos de participação política: como atividade política profissional, como expressão de posições da sociedade civil; como fato associativo fechado, na forma de movimento organizado; e como subcultura. De toda forma, por constituir um conjunto de formas de ação coletiva sobre a estrutura das desigualdades, deve-se entender por política e, consequentemente, por

participação política, fenômenos mais amplos do que os estritamente referentes ao processo eleitoral. Silva (2016) denomina esse envolvimento em ações eleitorais e não-eleitorais como “esfera público-eleitoral”.

Nesse sentido, Mattiazzi (2011, p. 150-151) assenta que quando o ato político se realiza fora da dimensão representativa, reforça-se o autogoverno, o exercício da participação pelos indivíduos, tornando-os não atores políticos, mas agentes políticos. Outros atributos frequentemente reputados à participação política dizem respeito aos seus efeitos pedagógicos sobre a educação política dos sujeitos, que tem por consequência um maior interesse pela participação política em virtude das sensações de envolvimento psicológico, obrigação cívica e eficácia política (Macpherson, 1978; Milbrath, 1981; Pateman, 1992), razão pela qual deve ser compreendida como um direito a ser garantido pelo Estado, o maior responsável, muitas vezes, por desestimulá-la (Moreira Neto, 1992; Mayer, 2016).

Considerar a participação política como um direito implica partir do pressuposto supramencionado de que essa participação não se restringe às esferas eleitorais, de exercício do sufrágio por meio do ato de votar e ser votado; esta seria uma espécie de participação política em sentido estrito. A participação política em sentido amplo, sob esse entendimento, abarcaria as demais formas de exercício dos direitos políticos expressamente previstos em Constituições e leis e aqueles que são deduzidos de outros direitos, garantias e liberdades, como as que se referem à manifestação e expressão do pensamento, por exemplo. Noutras palavras,

o fenômeno da participação é bastante complexo e não pode ser reduzido a um mero ato eleitoral, episódico, individual, atomizado, mesmo que possa ter efeito aparentemente decisório. É um processo contraditório, o que envolve uma relação multifacetada de poder entre atores diferenciados por suas identidades, interesses, valores que se expressam por várias formas, conforme suas capacidades e condições objetivas do regime político em que estão inseridos (Teixeira, 1997, p. 193-194).

Assim, a concepção de participação política enquanto um direito corresponde, na realidade, a um conjunto de poderes individuais e coletivos de se agir politicamente, os quais, se não são suficientemente estimulados, ao menos são permitidos pelo ordenamento jurídico. Protestos, passeatas, panfletagens, mobilizações sociais, dentre outras ações inserem-se nessa concepção de direito de participação política;

correspondem à dinâmica e à espontaneidade da atuação política, cidadã, cívica de cada pessoa participante. Sua juridicidade, sua natureza de direito reside, portanto, não apenas na permissão normativa para sua realização – o que, sua vez, demanda o atendimento prévio e substancial a condições democráticas –, mas também na possibilidade de interferência – independentemente do grau – nas próprias estruturas do direito enquanto conjunto de normas elaboradas, em tese, com base no interesse popular.

Reduzir a participação política ao momento eleitoral, da campanha até a sagração dos vencedores e vencedoras no pleito, impede o desenvolvimento de outras dentre as suas potencialidades, inclusive pedagógicas, com relação ao civismo das pessoas que integram a comunidade política. Nesse sentido, as concepções sobre a participação política extraeleitoral concentram-se, muitas vezes, nos seus atributos com relação ao aperfeiçoamento pessoal de cada sujeito(a) social e o consequente desenvolvimento da coletividade, ilustrando-se com as comunidades de base (Macpherson, 1978) ou com os trabalhadores industriais (Pateman, 1992), ainda que esta última esteja relacionada primeiramente ao local de trabalho dos envolvidos, o que, no entanto, pode render frutos às demais esferas da vida em sociedade.

O ato de votar é tido frequentemente como isolado, o que se apercebe desde a ida voluntária e individual à cabine eleitoral para depositar o voto na urna. A fórmula liberal de “uma pessoa, um voto” e a restrição teórica da participação política à esfera do sufrágio sobretudo ativo são apontadas como redutoras das possibilidades do regime democrático ao separarem os sujeitos de seus papéis sociais desempenhados nos diversos âmbitos de suas vidas (Miguel, 2017). A participação política, por sua vez, ainda quando realizada por uma só pessoa, guarda uma maior relação com a comunidade, em virtude de permitir maiores possibilidades de atuação em relação ao simples ato fático e jurídico de votar.

Assim, se, por um lado, é verdade que a realização e consequente cômputo do voto possuem efeitos jurídicos mais diretos e imediatos, ao menos para fins de eleição de autoridades, não é menos verdade que a participação política, a depender de suas características, contextos, intensidades e objetivos, pode ter expressivas repercussões e resultados conforme o que pretende. Se isto é possível com a participação política sendo considerada um direito, resta verificar se é possível ou não afirmar que pode constituir um dever fundamental.

4 UM DEVER FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA?

As possibilidades de se considerar a participação política um dever fundamental exigem um reexame acerca dos principais elementos que os caracterizam. Dentre as conceituações apresentadas na primeira seção deste artigo, sobressaem como principais elementos dos deveres fundamentais os seguintes: previsão jurídico-normativa de estatura constitucional; vínculo com a vida social e comunitária; relação geral com os direitos por contribuir para sua concretização; destinação à coletividade, independentemente da obtenção de benefícios individuais diretos e imediatos; ausência de aplicabilidade imediata, dependendo, preferencialmente, de regulamentação infraconstitucional; caráter autônomo ou correlativo a direitos fundamentais em específico; sanções mediatas de caráter não necessariamente jurídico; e não obrigatoriedade de imposição de sanção jurídica imediata para casos de descumprimento.

A concepção de participação política em sentido amplo trabalhada neste artigo associa-se à ideia comum de cidadania enquanto atuação concreta dos cidadãos para finalidades concernentes aos interesses da coletividade. Para Jaborandy (2016, p. 152-154), uma concepção fraterna de cidadania reafirma a necessidade de legitimar, não apenas os direitos, mas também os deveres, “abrindo novos espaços de participação política”, o que se entende como necessário “à concretização da democracia” ao despertar “a consciência de pertencimento do indivíduo a um Estado que busca a proteção integral a direitos fundamentais”. Para Cunha (2008, p. 200),

para haver democracia não é preciso que todos participem das decisões fundamentais, ou que todos sejam obrigados a participar das decisões fundamentais: essencial é que possuam iguais oportunidades de participar, e que não sejam desestimulados de participar. A imposição de participação obrigatória no processo político, se por um lado pode exercer função pedagógica, também pode encobrir sua ilegitimidade; conforme as circunstâncias, o abstencionismo pode ser interpretado como sinal de alienação, como sinal de satisfação com o sistema vigente, como sinal de sua rejeição. O homem é um animal político mas não é necessariamente um animal politizado, de modo que a muitos basta possuir trabalho, família e lazer para se sentirem satisfeitos com o sistema político, do qual preferem não se ocupar.

As construções do autor indicam sua associação entre as decisões fundamentais, a participação obrigatória para tomá-las e o voto enquanto instrumento para tanto, dada a menção ao abstencionismo, ausência de comparecimento às urnas para exercício do sufrágio. Ainda assim, a alegação final, que separa o caráter político do politizado, pode ser estendida à participação em sentido amplo. Recordar-se o que se disse anteriormente, acerca dos obstáculos ocasionados pelas desigualdades socioeconômicas e de outras ordens, bem como os desestímulos decorrentes da atividade estatal, muitas vezes repelente às tentativas de influência por parte das pessoas. Tais dificuldades geram e, ao mesmo tempo, somam-se à falta de culturas cívicas, de participação política, as quais, longe de recaírem numa concepção elitista de pré-condição indispensável para o seu exercício, de fato criam percalços para a ideia de um cidadão ativo no processo político em sentido amplo, conduzindo-o à passividade de um súdito (Almond; Verba, 1963).

Esse “protagonismo social” é considerado, por Lazari (2020, p. 1117-1118) um dos principais deveres fundamentais. Em sua amplitude, o conteúdo do termo comporta os deveres de solidariedade recíproca, enfrentamento às mazelas que assolam a sociedade, bem como a assunção das rédeas nas decisões fundamentais de caráter individual e nas que se referem ao progresso social, consubstanciando uma autodeterminação que é, ao mesmo tempo, direito e dever, e, portanto, vincula-se à esfera pessoal e à coletiva. Hirsch (2020, p. 90-93) refere-se ao dever fundamental de participação cidadã, sem, no entanto, aprofundá-lo, apenas mencionando que reforça a cidadania ativa e o equilíbrio entre esfera jurídica individual e satisfação de necessidades sociais. Em seguida, o autor menciona, como deveres cívicos o exercício do voto, a prestação do serviço militar obrigatório e o auxílio público em caso de desastres; como deveres éticos, o exercício ativo da fiscalização social de gastos públicos; e como deveres de tolerância, o pluralismo político, no sentido de cosmovisões a serem respeitadas. Também aqui, não se mencionam outras formas de participação política que poderiam constituir um dever fundamental, a não ser o voto e outras incumbências referentes à atividade tributária e colaboração com a administração da justiça.

A obrigatoriedade do voto é prevista no ordenamento jurídico brasileiro e noutros países, como já mencionado na primeira seção do artigo. Para Silva (2016, n.p.), as razões para sua natureza “híbrida” de direito-dever decorrem, além desse aspecto formal de previsão normativa, do aspecto material, segundo o qual “não se

pode pressupor a existência de um sistema político-jurídico democrático se não houver envolvimento do cidadão com a esfera coletiva”. Nesse sentido, defende-se a “necessidade de se reinterpretar a ideia de cidadania e de participação política não apenas como um direito fundamental [...] mas também como um dever fundamental que leva o cidadão a se envolver com assuntos públicos”, e não apenas durante o período eleitoral (Silva, 2016, n.p.).

Ribeiro (2013, p. 5622-5623) lamenta a inexistência de sanção para o descumprimento do dever implícito de participação política, o qual, na sua ótica, extrapola a dimensão eleitoral do voto, mas vê-se fragilizado diante da inefetividade, cuja responsabilidade o autor reputa ao legislador, responsável por discriminar os detalhes referentes aos deveres fundamentais, os quais já padecem de ausência de um rol constitucional ou, ao menos, de um rol constitucional explícito e robusto. Moreira Neto (1992, p. 72) considera que as demais formas de participação política para além do voto são facultativas, só podendo encontrar obstáculos em virtude das limitações legais, o que não a considera como dever, mas direito fundamental.

Para Silva e Silva (2016, p. 52-54), portanto, deve-se ampliar a ideia de dever fundamental de participação política “por meio do estabelecimento de novas regras que façam com que o cidadão se preocupe com a esfera coletiva, já que tal preocupação é parte integrante do dever fundamental de concretização da cidadania”. Para tanto, devem ser criados

mecanismos institucionais que, com base na ideia de dever fundamental, estimulem o refazimento dos laços sociais que inegavelmente unem os cidadãos uns aos outros de maneira a permitir que estes continuem a buscar aquilo que consideram o melhor para si em termos individuais sem, contudo, deixarem de se enxergar como membros de uma coletividade na qual uns têm deveres para com os outros (Silva; Silva, 2016, p. 54).

Entretanto, se é tormentosa a discussão a respeito do voto enquanto dever fundamental (See, 2007), ampliar essa obrigatoriedade para as demais formas de participação política, independentemente dos graus de (in)formalidade e espontaneidade nas formas de organização e mobilização e aptidão de influenciar pode provocar questionamentos acerca de limitações restritivas à “liberdade dos modernos” – para utilizar o termo de Constant ([1819] 2019) – de agir com indiferença ou ao menos ausência de priorização do civismo em relação à coletividade.

Importa ressaltar, de antemão, que tais perspectivas seguem uma linha teórica e filosófica própria do liberalismo político que se consagrou nos sistemas jurídicos mesmo com o advento posterior do Estado social e seus desdobramentos em termos de contraprestações individuais e coletivas para com a comunidade, próprias da terceira geração de direitos (e deveres) fundamentais. Uma perspectiva contemporânea, fraterna e solidária, de busca pelo maior desenvolvimento humano individual e social, não pode prescindir do estabelecimento de compromissos de caráter jurídico, ainda que com fundações éticas e axiológicas, a serem firmados e cumpridos pelos integrantes da comunidade política. É nesse sentido que se afirma a indissociabilidade entre o exercício dos direitos políticos sob o pálio das liberdades individuais e o seu caráter *pro societas* (Gresta; Santos, 2016).

Assim, a concepção de participação política enquanto dever fundamental precisa atentar-se a e, se possível, responder a outros questionamentos, como seu caráter explícito ou implícito, a previsão ou não de sanção jurídica imediata em caso de descumprimento, tendo em vista possíveis interferências demasiadas e injustificadas sobre a liberdade, além da dúvida sobre quais formas de participação política constituiriam um dever fundamental.

Com relação ao caráter explícito ou implícito, como visto anteriormente, as Constituições costumam mencionar os deveres cívicos e o voto enquanto deveres fundamentais de forma explícita, detalhando, em certos casos, algumas dessas atividades, como a colaboração com atividades de administração eleitoral, por exemplo. Por outro lado, considerando a ampla gama de direitos, liberdades e garantias fundamentais associadas à participação política, como a associação, reunião, expressão e manifestação do pensamento, bem como o próprio dever de votar, entende-se que o dever fundamental de participação política em sentido amplo não seria *de lege ferenda*, mas também não seria explícito, e sim extraído dos próprios princípios e regras constitucionais e legislativas de cunho democrático, por força de interpretação sistemática voltada à maximização do processo de democratização social e política, pretendido com o estímulo à participação por meio da alçada à categoria de dever fundamental.

Com isso, já seria possível observar, no dever de participação política, algumas das principais características apresentadas pela teoria dos deveres fundamentais em geral, a saber, a previsão jurídico-normativa de estatuta constitucional, o vínculo com

a vida social e comunitária e a relação geral com os direitos por contribuir para sua concretização e, ao mesmo tempo, por dependerem destes para a sua concretização.

No que diz respeito à previsão ou não de sanção jurídica imediata para os casos de descumprimento, questiona-se se as demais formas de participação política mencionadas ao longo do trabalho poderiam ser equiparadas ao voto ou se poderiam ser estabelecidas formas de sanção premial, modalidade jurídica consequential voltada ao estímulo à realização de condutas benéficas à sociedade. A tais indagações somam-se as dúvidas acerca de quais formas de participação política constituiriam um dever fundamental, uma vez que não se imagina a possibilidade de se impor juridicamente, por exemplo, a obrigatoriedade de frequentar atos políticos em sentido amplo, realizar protestos e manifestações, participar de greves e boicotes, dentre outras comumente citadas pelos autores que trabalham com a temática. Isto, em virtude da proteção constitucional atribuída às liberdades, o que inclui a opção por não se interessar pelos assuntos públicos – independentemente das consequências que tal raciocínio traz para a vida em comunidade e o regime democrático.

Recorda-se a advertência de Cunha (2008, p. 200), segundo o qual “a imposição de participação obrigatória no processo político, se por um lado pode exercer função pedagógica, também pode encobrir sua ilegitimidade”. É verdade que o uso de “participação” por parte do autor ainda está fortemente associado ao voto. No entanto, estendendo-se o conceito para as demais formas de tentativa de influência nos atos decisórios do poder público, verifica-se que talvez as melhores maneiras de consolidar o caráter de dever fundamental da participação política residam nos estímulos à educação política de qualidade, voltada à conscientização dos sujeitos com relação aos interesses coletivos e a vida em comunidade, seguindo o caráter pedagógico da participação política (Pateman, 1992), a fim de evitar consequências mediatas como o enfraquecimento da soberania popular enquanto elemento inerente ao princípio democrático (Marques; Fabriz, 2013).

Observa-se, portanto, que a participação política enquanto integrante do rol de deveres fundamentais implícitos também atende às características destes no que diz respeito à destinação à coletividade, independentemente da obtenção de benefícios individuais diretos e imediatos, o que também se associa ao seu caráter autônomo, não obstante as relações ostentadas com direitos e garantias referentes à expressão e manifestação do pensamento, associação, reunião, dentre outros. De igual maneira, as discussões precedentes indicaram a impossibilidade de aplicabilidade jurídica

imediate, uma vez de difícil apreensão a sua regulamentação infraconstitucional a título de imposição obrigatória sem ferir liberdades, ainda que compreendidas numa ótica menos restrita que a imputada pelo pensamento liberal.

Trata-se de questionamentos que seguem em aberto, muito embora tenham sido apresentadas algumas alternativas de respostas quanto à eventual natureza jurídica de dever fundamental passível de imputação à participação política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tencionou contribuir para o debate teórico-jurídico acerca da possibilidade de se considerar a participação política em sentido amplo como um dever fundamental. Desde o início, buscou-se responder ao questionamento acerca de que maneira e sob quais condições políticas e jurídicas torna-se possível cogitar essa associação entre os dois fenômenos.

No atual estado da discussão, torna-se possível afirmar que a participação política é desejada em termos de aperfeiçoamento da comunidade política enquanto um todo composto por indivíduos que se sentiriam úteis enquanto integrantes da vida pública por atuarem diretamente nos assuntos coletivos, no que lhes fosse possível. Mas a sua ereção à categoria de dever fundamental implica no atendimento a uma série de pré-condições fáticas para que sua juridicidade não seja prejudicada, a exemplo da redução substancial das desigualdades socioeconômicas e políticas, além da resolução de conflitos jurídicos de caráter teórico e normativo, como a coexistência mais ou menos harmoniosa entre as noções restritas e amplas de liberdade com relação ao exercício da cidadania voltado aos interesses de todos. Nisto reside a resposta ao problema de pesquisa formulado, mas é possível e necessário ir além disto.

Depara-se, portanto, com dois cenários possíveis: ou se estabelece um dever fundamental à participação política sem sanção jurídica imediata, o que não violaria a liberdade, mas poderia não ter efetividade; ou se estabelece esse mesmo dever com previsão de sanção jurídica, o que poderia compelir os indivíduos a cumprirem-no por senso de dever moral e jurídico, mas poderia prejudicar as liberdades, especialmente, dado que a participação ocorre, via de regra, e independentemente do grau de intensidade e das formas de realização, por manifestações espontâneas individuais e coletivas.

Por se tratar de uma intenção de contribuição para debate, o trabalho não se deparou com fórmulas prontas, dada a pouco expressiva quantidade de trabalhos versando sobre a participação política enquanto possível dever fundamental, bem como a inexistência de legislações nacionais e internacionais a esse respeito, o que constituiu uma limitação encontrada para a realização da pesquisa. De igual maneira, o artigo não descobriu ou construiu soluções de fácil apreensão com relação à resposta construída ao longo das discussões, uma das maiores limitações desta pesquisa em específico, que pode ser complementada por estudos posteriores.

Conclui-se, portanto, que a consideração da participação política enquanto dever fundamental é um caminho a ser trilhado na teoria política e na teoria do direito, que dele não podem se despartar, sob pena de se assistir passivamente ao enfraquecimento dos ideais democráticos, da cidadania e dos vínculos sociais entre os integrantes da comunidade política.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Debora Rezende de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 20, p. 96-117, 2014. DOI: 10.1590/S0104-62762014000100005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762014000100005>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. **La cultura cívica**: estudio sobre la participación política democrática en cinco naciones. Madrid: Euroamerica, 1963.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2006.

BANDIERI, Luis María. Derechos fundamentales ¿y deberes fundamentales? *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 211-244.

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BLAIS, André; ACHEN, Christopher H. Civic duty and voter turnout. **Political Behavior**, v. 41, p. 473-497, 2019. DOI: 10.1007/s11109-018-9459-3. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11109-018-9459-3>. Acesso em: 4 maio. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBA, Julian. Participação política: uma revisão dos modelos de classificação. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 263-288, 2012. DOI: 10.1590/S0102-69922012000200004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922012000200004>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRADY, Henry; VERBA, Sidney; SCHLOZMAN, Kay Lehman. Beyond SES: A resource model of political participation. **American political science review**, v. 89, n. 2, p. 271-294, 1995. DOI: 10.2307/2082425. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2082425>. Acesso em: 4 maio. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Das Constituições dos direitos à crítica dos direitos. **Direito Público**, v. 2, n. 7, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1360>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 2012.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Fundamentos de direito constitucional, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Fundamentos de direito constitucional, volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALTON, Russell. Citizenship norms and the expansion of political participation. **Political studies**, v. 56, n. 1, p. 76-98, 2008. DOI: 10.1111/j.1467-9248.2007.00718.x. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.2007.00718.x>. Acesso em: 1 maio. 2025.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Derechos humanos y deberes fundamentales: sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista IUS**, v. 5, n. 28, p. 278-310, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rius/v5n28/v5n28a13.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALS BORDA, Orlando. Democracia y participación: algunas reflexiones. **Revista Colombiana de Sociología**, v. 5, n. 1, p. 35-40, 1987. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/recs/article/view/8654>. Acesso em: 1 maio. 2025.

FARO, Julio Pinheiro. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 24, n. 95, p. 125-159, 2016.

FARO, Julio, Pinheiro; FABRIZ, Daury Cesar. Dos deveres fundamentais: notas preparatórias para uma survey: a questão taxonômica. *In*: BUSSINGUER, Elda

Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 79-87.

FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição brasileira de 1988 como mecanismos de realização dos princípios constitucionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, 2022.

GOODMAN, Nicole. The conditional duty to vote in elections. **Electoral Studies**, v. 53, p. 39-47, 2018. DOI: 10.1016/j.electstud.2017.10.003. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.electstud.2017.10.003>. Acesso em: 1 maio. 2025.

GRADVOHL, Michel André Bezerra Lima. Deveres fundamentais: conceito, estrutura e regime. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 7, n. 2, p. 251-275, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167818>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Direitos políticos como direitos da sociedade: crítica ao aprisionamento semântico dos direitos políticos. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 22, p. 317-334, 2016. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung. Disponível em: <https://www.kas.de/es/web/rspla/einzeltitel/-/content/anuario-de-derecho-constitucional-latinoamericano-20161>. Acesso em: 31 maio. 2025.

GURZA LAVALLE, Adrian. Participação, (des)igualdade política e democracia. *In*: MIGUEL, Luis Felipe (org.). **Desigualdades e democracia: o debate da teoria política**. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 171-202.

GURZA LAVALLE, Adrián; HOUTZAGER, Peter; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 67, p. 49-103, 2006. DOI: 10.1590/S0102-64452006000200004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200004>. Acesso em: 8 jun. 2025.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Trad. Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

HIRSCH, Fábio Periandro de. O dever fundamental de fraternidade e a pandemia. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020, p. 82-104.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2016.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; FONSECA, Reynaldo Soares da. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 2, 2019. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/407>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LAZARI, Rafael de. Os cinco deveres fundamentais do ser humano. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 6, v. 2, p. 1103-1124, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1103_1124.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa; GODOY, Gustavo Renê Mantovani. Cidadania e deveres fundamentais: uma contraprestação coletiva à efetiva concretização das garantias constitucionais: a sociedade como sujeito de deveres. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 6, n. 1, p. 198-217, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1320>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LYRA, José Francisco Dias da Costa et al. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones constitucionales**, n. 43, p. 57-96, 2020. DOI:

10.22201/ij.24484881e.2020.43.15179. Disponível em:

<https://doi.org/10.22201/ij.24484881e.2020.43.15179>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LUCAS, John Randolph. **Democracia e participação**. Trad. Cairo Paranhos Rocha. Brasília: UnB, 1985.

MACPHERSON, Crawford Brough. **A democracia liberal**: origens e evolução. Trad. Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. Breves considerações sobre deveres com sanção e deveres sem sanção no direito brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, ano 10, n. 31, p. 1-18, jan. 2013. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/649>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os deveres fundamentais como causa subjacente-valorativa da tutela da pessoa consumidora: contributo transversal e suplementar à hermenêutica consumerista da afirmação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 23, n. 94, p. 215-257, 2014.

MASKIVKER, Julia. Voting as a Duty of Common Pursuit. **Geo. JL & Pub. Pol'y**, v. 18, p. 733-750, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/49156411/Voting_as_a_Duty_of_Common_Pursuit. Acesso em: 4 maio. 2025.

MATTIAZZI, Giulio. Participação política, abstencionismo, democracia: onde está o problema?. **Perspectivas: Journal of Political Science**, v. 6, p. 131-154, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/96250>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MAYER, Grazieli Schuch. **O efetivo exercício do direito fundamental à participação política como instrumento para a concretização de uma boa administração pública**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, 2016.

MENDONÇA, Suzana Maria Fernandes. A participação da comunidade como dever fundamental de proteção da saúde. **Revista Jurídica da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB-DF**, v. 1, n. 1, p. 227-244, 2022.

MENDONÇA, Suzana Maria Fernandes. Deveres fundamentais de solidariedade. **Revista de Derecho (UCSAL)**, n. 18, p. 91-116, 2018. DOI: 10.22235/rd.v18i2.1666. Disponível em: <https://doi.org/10.22235/rd.v18i2.1666>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MILBRATH, Lester. Political participation. *In*: LONG, Samuel (org.). **The Handbook of Political Behavior**: vol. 4. Boston, MA: Springer US, 1981, p. 197-240.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação**: territórios em disputa. São Paulo: Unesp, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Resgatar a participação: democracia participativa e representação política no debate contemporâneo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 100, p. 83-118, 2017. DOI: 10.1590/0102-083118/100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-083118/100>. Acesso em: 27 maio. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MORET MILLÁS, Vicente. Los deberes constitucionales. **Revista de las Cortes Generales**, n. 86, p. 209-237, 2012. DOI: 10.33426/rcg/2012/86/597. Disponível em: <https://doi.org/10.33426/rcg/2012/86/597>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 4, p. 329-341, 1987. DOI: 10.14198/DOXA1987.4.19. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PEIXOTO, Geovane. A falta de afirmação democrática no Brasil pela ausência de consolidação dos princípios republicano, da solidariedade e da igualdade e o déficit na efetivação de direitos fundamentais sociais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 299, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9676>. Acesso em: 8 jun. 2025.

PIAIA, Thami Covatti; PREIS, Marco Antônio. Deveres fundamentais: contribuições ao desenvolvimento das “virtudes cívicas”, do “capital social” e da “confiança”. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 126-142, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11419. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11419>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PIZZORNO, Alessandro. Introduzione allo studio della partecipazione politica (1966). **Quaderni di Sociologia**, n. 79, p. 17-60, 2019. DOI: 10.4000/qds.2487. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/qds.2487>. Acesso em: 1 maio. 2025.

PREIS, Marco Antônio. Distinções teórico-dogmáticas entre deveres fundamentais e limites a direitos fundamentais: o necessário resgate de uma discussão constitucional no Brasil e na Alemanha. **Revista da AJURIS**, v. 51, n. 156, p. 357-378, 2024. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1379>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito

fraterno. *In*: GIMENEZ, Charlise Paula Colet (org.). **Alteridade e fraternidade nas relações sociais**: perspectivas para a mediação de conflitos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 17-40.

RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno?: a sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru: Asces-Unita, 2020, v. 1, p. 64-78.

RIBEIRO, João Sérgio Ribeiro. A debilidade do direito de participação política. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, a. 2, v. 6, p. 5605-5632, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05605_05632.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

SANI, Giacomo. Participação política. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 888-890.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais: a natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 11-70, jul./set. 2012.

SEE, Mark. The case for compulsory voting in the United States. **Harvard Law Review**, v. 121, n. 2, p. 591-612, 2007. Disponível em:

https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2007/11/compulsory_voting.pdf.

Acesso em: 1 maio. 2025.

SILVA, Alice Rocha da; SILVA, Matheus Passos. Uma proposta de reforma da estrutura partidária do Brasil com base no dever fundamental de participação política. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 36, n. 2, p. 17-64, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28191>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SILVA, Matheus Passos. Do direito de votar ao dever de participar: uma proposta para a melhoria da qualidade da democracia brasileira. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/54/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Deveres fundamentais e a Constituição brasileira. **FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 214-225, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647123>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. Democracia e exercício do poder: apontamentos sobre a participação política. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 1, p. 351-378, 2004. DOI: 10.62530%2Frbdc.v3i1.76. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.62530%2Frbdc.v3i1.76>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TAVARES, Henrique da Cunha; PEDRA, Adriano Sant'Ana. A eficácia dos deveres fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 37, 2014. Disponível em: <https://derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/1736>. Acesso em: 23 abr. 2025.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. As dimensões da participação cidadã. **Caderno CRH**, v. 10, n. 26, p. 179-209, 1997. DOI: 10.9771/ccrh.v10i26.18669. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v10i26.18669>. Acesso em: 29 abr. 2025.

VARELA DIAZ, Santiago. La idea de deber constitucional. **Revista española de derecho constitucional**, v. 2, n. 4, p. 69-96, 1982. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=249663>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 21, n. 1, p. 19-38, 2020. DOI: 10.18593/ejl.17594. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejl.17594>. Acesso em: 21 abr. 2025.